



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000310276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072641-57.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSEFA BALBINA DE ABREU PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1072641-57.2023.8.26.0100

Apelante: Josefa Balbina de Abreu Pereira

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Cesar Augusto Vieira Macedo

Voto nº 9.678

**APELAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO
CONFIGURADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA
VÁLIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Ação declaratória de inexistência de débito, obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais proposta por Josefa Balbina de Abreu Pereira contra o Banco Pan S/A. Sentença julgou procedente, em parte, o pedido para cancelar o cartão de crédito. Autora condenada por litigância de má-fé.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial sobre o contrato impugnado; verificar a validade da contratação do cartão de crédito consignado, supostamente não solicitado pela autora, e a responsabilidade do banco por eventuais danos; e analisar a condenação da autora por litigância de má-fé.

III. Razões de decidir

3. Não houve cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado da lide foi realizado com base em provas documentais suficientes ao convencimento do magistrado, à luz do Tema Repetitivo nº 437 do STJ.

4. A contratação do cartão de crédito consignado foi validada por meio de biometria facial, com evidências de geolocalização e documentos de identificação da autora, sem indícios de fraude. A proximidade entre o endereço da autora e a geolocalização da contratação, bem como o uso do cartão de crédito por vários meses reforçam a legitimidade do contrato.

5. A condenação por litigância de má-fé é justificada pela alteração da verdade dos fatos, conforme art. 80, II, do CPC.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito conjuntamente com

obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais ajuizada por Josefa Balbina de Abreu Pereira contra o Banco Pan S/A.

A r. sentença (fls. 484/487) julgou procedentes, em parte, os pedidos apenas para determinar o cancelamento do cartão de crédito, nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo a ação nos termos do 487, inciso I, do CPC, somente para determinar cancelamento do cartão de crédito, mantendo-se os descontos em folha de eventuais parcelas ainda devidas. Ante a sucumbência mínima da ré e o princípio da causalidade, vez que não há qualquer prova de tentativa de cancelamento do cartão e o cartão foi devidamente contratado e utilizado pela autora, que recebeu crédito em sua conta, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, §2º, CPC, com exigibilidade suspensa dada a gratuidade de que goza. E ainda, a condeno em multa por litigância de má-fé de 5% sobre o valor corrigido da causa.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 496/530). Sustenta que não realizou a contratação do cartão de crédito e empréstimo consignado e não há prova da assinatura digital da autora, que devia conter informações técnicas como a assinatura utilizada e aprovada pela ICP-Brasil. O banco réu apenas apresenta foto da cliente supostamente usada em biometria facial. Além disso, o IP indicado pelo banco como sendo do aparelho utilizado na contratação não se relaciona com o local de residência da autora, na cidade de Santa Fé do Sul/SP, pois o provedor de internet se situa na cidade de Piracicaba/SP (fls. 508/509). Houve cerceamento de defesa, pois era necessária perícia digital sobre o contrato para verificar a veracidade da assinatura. Não há, portanto, comprovação concreta da existência da certificação digital titular da apelante sendo determinada e informativa.

Alega também que, pelas regras da Instrução Normativa nº 28/2008 para a contratação de empréstimo consignado, deve haver contrato firmado e assinado com a apresentação de documentos pessoais do aposentado ou pensionista, bem como a autorização de consignação assinada, cuja existência não está provada nos autos, sendo patente a invalidade do negócio jurídico por vício de forma. Destaca notícias midiáticas de

fraudes bancárias e descontos indevidos sobre os benefícios previdenciários dos clientes. Nesse contexto, defende a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A autora aduz, ainda, ofensa ao princípio do acesso à justiça na aplicação de multa por litigância de má-fé, pois apenas exerceu o seu direito de postular em juízo, sem dolo de comprometer a atividade jurisdicional ou prejudicar o banco réu. Ao final, requer a o reconhecimento do cerceamento de defesa com a determinação de retorno dos autos a origem para a realização de perícia digital ou, seja reformada a r. sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais.

O banco réu apenas alegou a assinatura do contrato feita por biometria facial, apresentada foto, mas sem indicar outras características como IP do aparelho que efetuou a certificação, chave pública do cliente e da instituição financeira, número de série da certificação digital, assinatura da autoridade certificadora e período de validade.

Recursos tempestivo e dispensado do preparo, diante da concessão do benefício da gratuidade da justiça ao recorrente (fl. 177).

Contrarrazões às fls. 534/539, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Inicialmente, no que se refere à preliminar suscitada pela apelante de cerceamento de defesa, pois não realizada prova pericial, o caso é de afastamento. À luz da tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 437 de que *Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes* (REsp n. 1.114.398/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe de 16/2/2012.), o magistrado de primeiro grau expressamente considerou que as provas constantes dos autos foram suficientes à formação da sua convicção, ao permitir o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Assim, não se vislumbra prejuízo ao apelante.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

A controvérsia nestes autos cinge-se a saber se a autora procedeu efetivamente à contratação de cartão de crédito consignado correspondente ao contrato nº 759906562-5 (fl. 2 e fl. 154) e, em caso negativo, se o réu está obrigado a cancelar o

cartão, ressarcir a importância descontada do benefício previdenciário da demandante, em dobro, bem como pagar indenização por dano moral.

Consta no corpo da contestação dossiê de contratação do empréstimo com dados da assinatura digital feita por meio de biometria facial, no qual consta *selfie* da autora capturada no exato horário da contratação, com a indicação do código de autenticação eletrônica, data e hora, descrição do terminal - IP de onde partiu a contratação, geolocalização (fls. 201 e fl. 206), além disso, apresenta cópia do documento de identificação da autora, juntado na contratação (fl. 207).

Verifica-se que o endereço informado na inicial (fl. 01 e fl. 25) fica próximo à geolocalização constante no dossiê de contratação digital (-21.2091266 e -50.440022 – fl. 206), conforme consulta ao endereço no *google maps*¹, indicando as coordenadas -21.19208 e -50.44999.

No mais, conforme faturas acostadas aos autos (fls. 234/269) o cartão de crédito consignado foi utilizado pela autora por diversos meses após a contratação.

Do contexto descrito, depreende-se que a autora tinha plena ciência da contratação, de modo a se concluir pela inexistência de fraude e legitimidade do contrato.

Quanto à validade do contrato digital, e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o art. 107 do Código Civil estabelece: *A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir*; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.

Vale dizer que a contratação do empréstimo não violou o disposto no art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 que estabelece como requisito do contrato a autorização expressa, *por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência*, porquanto a autorização foi expressa, feita por biometria facial da autora, meio válido para identificação inequívoca do contratante.

Portanto, reconhece-se o preenchimento dos requisitos para realização do

¹ [https://www.google.com.br/maps/place/R.+Afonso+C%C3%A9lso,+868+-+Dona+Amelia,+Ara%C3%A7atuba+-+SP,+16050-687/\(-21.1921582,-50.4525688,17z/data=!3m1!4m6!3m5!1s0x9496440ce9121b09:0x580b4d8d6685a8b0!8m2!3d-21.1921632!4d-50.4499939!1s%2Fg%2F11c13ryt7s?entry=tту&g_ep=EgoyMDI1MDIyMy4xIKXMDSoJLDEwMjExNDUzSAFQAww%3D%3D](https://www.google.com.br/maps/place/R.+Afonso+C%C3%A9lso,+868+-+Dona+Amelia,+Ara%C3%A7atuba+-+SP,+16050-687/(-21.1921582,-50.4525688,17z/data=!3m1!4m6!3m5!1s0x9496440ce9121b09:0x580b4d8d6685a8b0!8m2!3d-21.1921632!4d-50.4499939!1s%2Fg%2F11c13ryt7s?entry=tту&g_ep=EgoyMDI1MDIyMy4xIKXMDSoJLDEwMjExNDUzSAFQAww%3D%3D)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contrato de empréstimo consignado, tendo o réu fornecido o serviço solicitado pela autora, na modalidade contratada, sem provas da existência de vício do consentimento.

Nesse sentido, destacam-se precedentes desta C. Corte, inclusive, desta C. 16ª Câmara de Direito Privado, à respeito de casos semelhantes, nos quais se discute contrato celebrado com a mesma instituição financeira e sob os mesmos moldes:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência - Apelo da autora - CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Prova documental constante dos autos suficiente para o deslinde da controvérsia - Desnecessária prova técnica - PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - Rejeição - Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal - MÉRITO - Empréstimos consignados - Dossiê de Contratação demonstra a regularidade de ambos os negócios jurídicos - Contratos assinados mediante biometria facial (selfie) da autora, capturada nos respectivos atos da contratação - Indicação do código de autenticação eletrônica (Hash), data e hora da celebração dos contratos, número do terminal - IP, geolocalização, além da cópia de documento de identificação da autora e comprovação das transferências em favor da requerente - Descontos pertinentes - Inexistência de ato ilícito - Indenizações indevidas - Sentença mantida, majorada a verba honorária para 15% do valor da causa (Tema 1059 do STJ), observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000130-98.2022.8.26.0196; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Contratação negada. Existência do ajuste, tal como celebrado, devidamente demonstrado pelo banco mediante envio de foto e autorização para descontos em folha dos valores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Contratação por biometria facial e assinatura eletrônica regularmente demonstrada. Inexistência de vício de consentimento. Autora que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia. Dano moral não verificado. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1000829-69.2024.8.26.0374; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Assim, não há se falar em fraude, pois as provas constantes nos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes, assim como a regularidade dos descontos.

No tocante, à condenação da autora à litigância de má-fé, não prospera o inconformismo da autora, pois é certo que o ato de questionar a legitimidade da contratação que sabidamente celebrou configura litigância de má-fé, por distorção da verdade dos fatos, conforme art. 80, inciso II, do Código de Processo Civil. Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL CIVIL COMPROVADA. ALTERAÇÃO DA VERDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 80, II, do CPC, deve responder por litigância de má-fé a parte que alterar a verdade dos fatos, como ocorreu na hipótese em epígrafe, em que o recorrente negou ter firmado relação jurídica com a parte adversa, com o fim de obter vantagem indevida, sendo, posteriormente, comprovado o referido vínculo, inclusive por meio de perícia grafotécnica. 2. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt no AREsp n. 2.505.885/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Desta forma, correta a r. sentença que julgou procedente, em parte, os pedidos iniciais apenas para determinar o cancelamento do cartão de crédito e aplicou à parte autora multa por litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nesta ocasião, diante do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela apelante para 12% (doze por cento) do valor da causa, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida (fl. 177).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator